



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 471

Lapa, 17 de Outubro de 2019

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei nº Complementar nº 004/2019, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1783/2004 – Código de Posturas do Município e da Lei Complementar nº 03/2011 - Código Tributário Municipal, para definir formas e condições de parcelamento de créditos tributários e não tributários, lançados ou apurados em ação fiscal, inclusive os decorrentes de denúncia espontânea por parte do contribuinte inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

Por fim, pede-se que quando da inclusão do referido Projeto de Lei Complementar na pauta da sessão em qual será apreciado, seja antecipadamente comunicado por esse Poder Legislativo à Juíza da Vara da Fazenda Pública e ainda ao Chefe do Cartório Cível, ambos da Comarca da Lapa.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019

Câmara Municipal da Lapa

Código Verificador do Processo: 12RW

Protocolo 922/2019 18/10/2019

PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - PREFEITO MUNICIPAL

Ofício

MARILDA BONCZKOWSKI

16.40:25

Exmo. Sr.

ARTHUR BASTIAN VIDAL

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



Assinado digitalmente por:
PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
17/10/2019 18:24:53



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1783/2004 – Código de Posturas do Município e da Lei Complementar nº 03/2011 - Código Tributário Municipal, para definir formas e condições de parcelamento de créditos tributários e não tributários, lançados ou apurados em ação fiscal, inclusive os decorrentes de denúncia espontânea por parte do contribuinte inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 63, da Lei Complementar Municipal n.º 03/2011 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63 - *Os créditos tributários e não tributários, lançados ou apurados em ação fiscal, inclusive os decorrentes de denúncia espontânea por parte do Contribuinte inscritos em dívida ativa, a critério da Fazenda Municipal, e respeitados os acréscimos pecuniários devidos, inclusive futuros, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais, iguais e consecutivos, desde que cada parcela não seja inferior a 10% do VRM. (N.R.)*



Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
17/10/2019 18:24:53





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 16.10.19

... 02

Art. 2º - A Lei Complementar Municipal n.º 03/2011 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts: 63- A, 63- B, 63- C, 63- D, 63- E, 63- F, 63-G e 64-H:

Art. 63-A - O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º. - Observados os limites e as condições estabelecidos em regulamento próprio, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento poderá ser condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º. - A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos ou penhorados em garantia dos respectivos créditos.

Art. 63-B - O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados serem objeto de verificação.



Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado
17/10/2019 18:24:53



Art. 63-C - No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa ajuizado e ou protestado, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

Art. 63-D – No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

*Art. 63-E - Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido **até um** reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.*

§ 1º - No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º - A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados.

Art. 63-F – O parcelamento poderá ser rescindido, por ato da Secretaria Municipal da Fazenda, e remetido o débito para inscrição em Dívida Ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, quando se verificar a falta de pagamento:



Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
17/10/2019 18:24:53





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004, DE 16.10.19

... 04

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais.

Art. 63-G - *Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a realização de atualização do cadastro do contribuinte e o fornecimento dos documentos cadastrais necessários.*

Art. 63-H - *Além das condições estabelecidas para o parcelamento ordinário poderão ser estabelecidas, por lei ordinária específica, limitada a período certo e determinado, em programas como o REFIS, condições de parcelamento diversas das estabelecidas nesta lei, podendo-se, inclusive, afastar as condições definidas nesta seção.*

Art. 3º - A Lei Complementar Municipal n.º 03/2011 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescida do art. 157-A, conforme segue:

Art. 157-A. - *As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.*



Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
17/10/2019 18:24:53



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 16.10.19

... 05

§ 1º - A declaração é obrigatória para:

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º - Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 147, inciso II desta Lei.

Art. 4º - O artigo 9º, da Lei Municipal n.º 1783/2004 - Código de Posturas do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9.º - O Alvará deverá ser renovado anualmente mediante pagamento da taxa respectiva e apresentação dos atos constitutivos atualizados.

Parágrafo Único. A falta de renovação do alvará implicará em cancelamento da licença e inscrição do contribuinte em dívida ativa, respeitados os prazos legais. (N.R.)



Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
17/10/2019 18:24:53





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004, DE 16.10.19

... 06

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta lei.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 16 de Outubro de 2019.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/10/2019 18:26:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE [HTTPS://ACATENDE.NET/PT/DA8DC81EAE8A](https://acatende.net/pt/DA8DC81EAE8A)



Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04

assinado digitalmente
17/10/2019 18:24:53



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores os Projetos de Lei Complementar de nº 003 e 004, que fazem parte do Programa de Recuperação de Créditos de Dívida Ativa do Município da Lapa.

O Projeto de Lei Complementar nº 003/2019 *"Disciplina o envio a protesto das certidões de dívida ativa de créditos tributários e não-tributários, autoriza a desistência de ações judiciais, e dispõe sobre o reconhecimento de prescrições administrativas e judiciais, e dá outras providências."*

O Projeto de Lei Complementar 004/2019 *"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1783/2004 – Código de Posturas do Município e da Lei Complementar nº 03/2011 - Código Tributário Municipal, para definir formas e condições de parcelamento de créditos tributários e não tributários, lançados ou apurados em ação fiscal, inclusive os decorrentes de denúncia espontânea por parte do contribuinte inscritos em dívida ativa, e dá outras providências."*

Os Projetos de Lei ora encaminhados visam dotar de mais eficiência a cobrança da Dívida Ativa do Município, por meio de um conjunto de medidas que certamente conduzirão à obtenção de maior arrecadação para o Município e menor desperdício de custos financeiros e de trabalho em relação a esta área dos servidores alocados na área fiscal.



Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
17/10/2019 18:24:53





A Procuradoria-Geral do Município vem realizando continuamente análises com o objetivo de segregar os variados tipos de débitos, definir os perfis de devedores, e verificar a situação atual de cada cobrança de débito em dívida ativa, tudo isso com a missão de identificar a estratégia mais adequada para a respectiva cobrança.

As análises levam também em conta o elevado volume de ações e a estrutura enxuta de recursos humanos e de materiais disponíveis que, em tempos de crise financeira, acabam por inviabilizar uma cobrança de forma ágil e precisa.

Constata-se que a Dívida Ativa do Município possui um volume muito elevado de créditos com pouca chance de recuperação, razão pela qual, seguindo uma tendência nacional, bem como acompanhando e prestigiando as diretrizes dos Tribunais de Contas da União e em especial do Estado do Paraná, a Procuradoria intenciona implementar estratégias diferenciadas para cobrança, de acordo com o valor e a natureza do débito e o perfil do devedor.

O Projeto de Lei segue também na esteira da maioria dos municípios brasileiros, pretendendo aprimorar a eficiência na gestão da Dívida Ativa Municipal que atualmente conta com aproximadamente 2.186 processos de execução fiscal, a saber, conforme se comprova com a juntada o ofício nº 487/2019 da Vara Cível e Anexo que segue acostado à presente:

- 1700 processos ativos;
- 212 processos suspensos;
- 274 em arquivo provisório.





As medidas previstas no Projeto de Lei em tela compreenderão ações em diferentes áreas, tendo como fio condutor não só o perfil do devedor, mas também o valor e a natureza do débito, tal como essa questão é tratada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que após estudo realizado, concluiu que as chances de sua dívida ativa ser efetivamente recuperada, do modo como vinha sendo praticada, era de apenas 12% a 16%.

Levando-se em conta a baixa probabilidade de recuperação de crédito, o Projeto vem trazer disposições acerca da autorização para desistência de execuções fiscais de valor cuja cobrança se mostra como antieconômica ou totalmente inviabilizada, bem como, o reconhecimento administrativo da prescrição de créditos tributários e não tributários.

Registra-se que atualmente as principais dificuldades enfrentadas na cobrança da dívida ativa são as seguintes: maioria de débitos inscritos há mais de 10 (dez) anos, maioria das ações executivas ajuizadas há mais de 10 (dez) anos, devedores muitas vezes já falecidos ou nem mais residentes no município, empresas extintas ou ausência de informações essenciais do devedor registradas no cadastro municipal de contribuintes, que deveriam constar da CDA's e não constaram.

O acréscimo mensal de encargos ao débito originário (multa, juros, correção), muitas vezes ao longo de mais de 10 (dez) anos, faz com que o seu valor seja altíssimo, e substancialmente irreal, pois configura um montante cuja grande parte é composto de remunerações acrescidas ao longo do tempo e que se distancia demais do fato gerador que lhe justificou.

Nesse passo, a manutenção na Dívida Ativa de débitos prescritos ou cuja cobrança se tornou inviável somente causa custo ao Município, bem como obstáculo à realização de uma efetiva cobrança dos demais valores.



Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
17/10/2019 18:24:53



Frise-se que desde janeiro de 2017 até a presente data Município efetuou o pagamento de cerca de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) somente em relação em custas processuais cartorárias e honorários advocatícios, **todos decorrentes de execuções fiscais ajuizadas anteriormente a janeiro de 2017** e acabou sendo sucumbente basicamente em razão de reconhecimento de prescrição intercorrente, ilegitimidade passiva (parte executada já falecida), ausência de dados essenciais nas CDA's, a fim de se localizar os devedores e CDA's ajuizadas repetidamente (por duas vezes).

Além destas despesas cartorárias, o ente municipal se ressentir com outros encargos também, dentre eles: dedicação integral dos Procuradores à excessiva quantidade de ações executivas, deixando descobertas outras demandas, necessidade de contratação de estagiários extras, e trabalho extra jornada dos Procuradores além do usual quando o excesso de intimações demandam.

Igualmente, a Administração Municipal já vem, desde de janeiro de 2017, se preocupando com a questão da cobrança de valores de pequena monta, pois tais cobranças são onerosas e no mais das vezes não se obtém o retorno esperado, seja por não ser possível localizar o devedor, seja pela inexistência de bens do devedor.

Relevante ressaltar também que, diante das disposições do novo Código de Processo Civil, a manutenção de execuções inviáveis somente traz prejuízos aos cofres públicos com a condenação nos ônus sucumbenciais e possibilidade de aplicação de multas, em casos de recursos. Note que, após reunião com o chefe do Cartório e a Juíza Titular da Vara de Execuções fiscais, diante do alto custo que o município vem arcando ainda poderá vir a arcar com as custas, **aceitou em reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor devido exclusivamente para os casos expressos no Projeto de Lei em tela, conforme cópia do ofício que segue no anexo.**



Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado
digitalmente
17/10/2019 18:24:53



Ademais, trata-se de modernização na forma de atuação do agente público, que passará assim a se dedicar à obtenção de valores cuja situação traga maiores benefícios ao Município.

Também está refletida na proposição um reforço à cobrança administrativa, já realizada pela Secretaria Municipal da fazenda com o auxílio da Procuradoria-Geral do Município.

Pretende-se, neste contexto, a implantação do protesto de créditos tributários e não-tributários do Município, procedimento este já sedimentado em nosso País, a exemplo da Procuradoria da Fazenda Nacional e Procuradorias dos Estados de São Paulo, Paraná, Fortaleza, dentre outros, além de diversos municípios brasileiros que já possuem tal previsão legal.

Além disso, há grande quantidade de cadastros de contribuintes desatualizados, de parcelamentos e reparcimentos sendo realizados sem o efetivo pagamento das parcelas, ensejando o retorno da cobrança de forma recorrente.

Assim, no projeto de lei complementar 004/2019 busca-se estabelecer termos e condições para realização de parcelamentos, limites para reparcimentos, com percentuais mínimos para pagamento em primeira parcela para casos de reparcimento e condicionamento de atualização cadastral ao deferimento e manutenção do parcelamento, buscando incentivar o pagamento e evitar sucessivos pedidos de parcelamento sem o efetivo pagamento das dívidas tributárias, bem como busca-se a obrigatoriedade anual de apresentação de documentos para empresas que pretendam renovar o alvará de funcionamento.



Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
17/10/2019 18:24:53





Com a implantação das referidas medidas, além da perspectiva de maior e melhor arrecadação, vislumbra-se um efeito positivo também com a real demonstração na contabilidade pública sobre os valores constantes da dívida ativa, na linha das melhores práticas contábeis.

Considerando o cenário atual do Poder Judiciário, o qual exige providencias no sentido de reduzir o número de execuções fiscais, na tentativa de diminuir a morosidade e dar uma resposta mais efetiva à sociedade, conforme o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei vem ao seu encontro mediante medidas administrativas para o incremento da arrecadação e a priorização da cobrança judicial dos créditos de maior viabilidade.

Assim, sua aprovação por essa Casa Legislativa é medida de necessidade, pois objetiva justamente a efetividade e a agilidade pretendidas com a cobrança do crédito tributário, sem representar prejuízo aos cofres públicos, considerando que o valor de menor monta ainda não prescritos ou na iminência de prescrever, poderão ser objeto de cobrança administrativa, inclusive de protesto.

Na esteira da eficiência administrativa, a Procuradoria Geral do Município poderá avaliar a forma mais adequada de cobrança para cada tipo de débito ou situação processual.



Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
17/10/2019 18:24:53



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Dessa forma, e considerando o relevante interesse público da matéria, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 16 de Outubro de 2019.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e
assinado por Paulo Cesar Fiates
Furiati, prefeito do município da
Lapa, na forma do decreto nº
24043, de 01 de abril de 2019

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/10/2019 18:25:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: [HTTPS://IC.ATENDE.NET/FE0ADBC91EAB5A](https://ic.atende.net/FE0ADBC91EAB5A)



Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04

assinado digitalmente 17/10/2019 18:24:53



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº167/2019

Lapa, 16 de Agosto de 2019.

Ilmo. Senhor,

O Município da Lapa, através de sua Procuradora-Geral, *in fine*, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria expor e ao final requerer o que segue:

No âmbito das execuções fiscais movidas pela Procuradoria Geral do Município e ainda ativas até esta data observa-se que a sua maioria foram ajuizadas nos anos de 2008 e 2012, logo, com uma duração média de 9 anos de tramitação.

Considerando que o processo administrativo fiscal tem duração média de 9 anos, pode-se considerar que entre o lançamento e a satisfação e ou extinção da execução pode haver cerca de 14 anos de intervalo. Isso se deve tanto a dificuldades em localizar e citar o devedor (já que as CDA's foram emitidas sem todos os requisitos necessários, a saber: CPF, CNPJ, endereço e ou foram emitidas em nome de devedores já falecidos) quanto na localização de bens penhoráveis. Assim, estima-se ainda que esses créditos têm remota possibilidade de recuperação.

Ilmo Sr.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

Escrivão do Cartório da Vara da Fazenda Pública da Comarca da Lapa

Avenida João Joslin do Valle, 1200

Bairro Cidade Nova

LAPA - PR

19/08/19



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Note-se que o Município já efetuou o pagamento de aproximadamente R\$ 35.000,00 em Requisições de Pequeno Valor, em sua maioria de custas processuais, desde o ano de 2017. Além do que, nesses casos, houve uma movimentação de diversos órgãos estatais, gastando recursos do orçamento, para se chegar meramente à extinção do processo sem nenhum ganho financeiro para o Município.

Desta forma, esta Administração estuda a utilização de métodos alternativos como o protesto extrajudicial das Certidões da Dívida Ativa do Município bem como a desistência das ações judiciais propostas e com remota chance de êxito (em virtude de ausência de requisitos dados, como o CPF, ausência de localização das partes ou de bens após a realização de diligências).

Assim sendo, requer digno-se Vossa Senhoria em informar acerca da possibilidade da isenção e ou redução do valor das custas processuais pertinentes aos processos que se encontram na situação supra.



Samira Karam Semaan

Procuradora Geral do Município

OAB/PR 22935



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Lapa
Vara Cível e Anexos

Ofício nº 487/2019

Lapa, 26 de setembro de 2019.

PROCURADORIA GERAL

1750
RECEBI EM 23.09.19

16.00

Ilustríssima Procuradora:-

Através do presente, atendendo o contido no vosso expediente - ofício 167/2019, datado de 16.08.2019, passo a prestar as seguintes informações:

Denota-se que existem na Vara da Fazenda Pública desta Comarca, mais de 1.700 (um mil e setecentos) processos ativos, ajuizados pelo Município da Lapa.

Ainda, há 212 (duzentos e doze) processos suspensos e 274 (duzentos e setenta e quatro) processos em arquivo provisório, totalizando 486 (quatrocentos e oitenta e seis) processos.

Conforme já exposto em vosso expediente, os processos fiscais tem duração média de 09 (nove) anos.

Em relação as custas processuais, estas são pautadas nas Tabelas do Regimento de Custas das Tabelas previstas na Lei 6.149/70.

O último valor de referência de custas judiciais (VRCjud) foi publicado no Diário de Justiça nº. 10.340/18.

Insta informar que os Cartórios da Vara Cível e Distribuidor Judicial são privados, e recebem tão





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Lapa
Vara Cível e Anexos

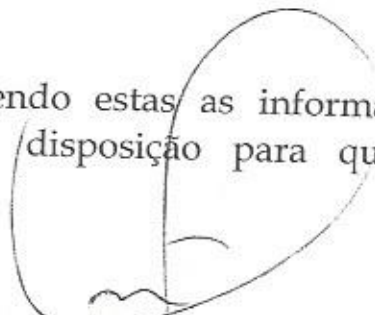
somente o valor devido a título de custas processuais para custear suas diversas despesas.

A segunda nota da Tabela IX das custas do TJPR, expressa que: *"as custas processuais não poderão ser dispensadas, parceladas ou negociadas sem a expressa concordância de seus favorecidos."*

Destarte, diante do alto custo para manutenção operacional, inviável a possibilidade de isenção total das custas processuais pela Vara da Fazenda Pública.

Entretanto, a fim de buscar uma forma alternativa para resguardar os interesses da administração, o Escrivão da Vara Cível, que adiante assina, aceita reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor devido a título de custas processuais da Vara Cível e Anexos, exclusivamente para os casos expressos no ofício supra citado.

Sendo estas as informações a serem prestadas, permanecemos a disposição para quaisquer esclarecimentos.


Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão do Cível

A Ilustríssima Doutora
SAMIRA KARAM SEMAAN
Procuradora Geral do Município
Lapa - Paraná



Juízo de Direito da Comarca da Lapa - Estado do Paraná
Cartório do Cível e Anexos
Flávio de Siqueira da Silveira - Escrivão

INFORMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS DE EXECUÇÕES FISCAIS

INFORMO que as despesas processuais decorrentes do ajuizamento e trâmite de Execuções Fiscais com valor atribuído até 21.000,00VRC, ou seja, R\$4.431,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais) são as seguintes:

Cartório Cível	1500 VRC	R\$316,50 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos)
Cartório Distribuidor	269,69VRC	R\$60,33 (sessenta reais e trinta e três centavos)
Oficial de Justiça (Citação ou Intimação)	411,26VRC	R\$81,02 (oitenta e um reais e dois centavos)
FUNJUS	152,08VRC	R\$32,04 (trinta e dois reais e quatro centavos)
Despesas Postais (carta com aviso de Recebimento)		R\$15,00 (quinze reais) (valor variável)
Ofícios/ Edital/ Alvará/ Certidão	66,66VRC	R\$14,06 (quatorze reais e seis centavos)
Expedição de Carta de Citação/Intimação	66,66VRC	R\$14,06 (quatorze reais e seis centavos)
Consulta BACENJUD/ RENAJUD/ INFOJUD	66,66VRC	R\$14,06 (quatorze reais e seis centavos)
Carta Precatória	306,17VRC	R\$64,60 (sessenta e quatro reais e noventa centavos)
Autuação	66,66VRC	R\$14,06 (quatorze reais e seis centavos)

Lapa, 23.09.2019. Eu, _____ Flavio de Siqueira da Silveira, Escrivão do Cível, digitei e subscrevi.



Lei 19803 - 21 de Dezembro de 2018

Publicado no Diário Oficial nº. 10340 de 21 de Dezembro de 2018

Súmula: Altera o Valor de Referência de Custas para os atos judiciais constantes nas Tabelas do Regimento de Custas das Tabelas previstas na Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Valor de Referência de Custas Judiciais (VRCjud), previsto na Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, corrigido monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de outubro de 2017 a setembro de 2018, passa a vigorar, a partir de 1º janeiro de 2019, no valor de R\$ 0,211 (duzentos e onze milésimos de real).

Art. 2º Os valores das custas e dos emolumentos judiciais, previstos na Lei nº 6.149, de 1970, passam a vigorar corrigidos monetariamente, a partir de 1º de janeiro de 2019, em conformidade com as Tabelas I, II, III, VII, IX, X, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3º. A Nota da Tabela II do Anexo I da Lei nº 6.149, de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

NOTAS:

1. A arrecadação total dos atos acima mencionados, será recolhida ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – Funrejus.

2. Nos casos de emissão de certidões eletrônicas, será cobrado o valor indicado do item I da alínea "a" desta Tabela, independentemente da extensão da certidão respectiva.

Art. 4º O Valor de Referência de Custas Extrajudiciais – VRCext, previsto na Lei nº 6.149, de 1970, permanece no valor de R\$ 0,193 (cento e noventa e três milésimos de real), aplicando-se as tabelas constantes no Anexo II da Lei nº 19.350, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 21 de dezembro de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Desembargador Renato Braga Bettiga
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

 **anexo213698_49334.pdf**



TABELA II**DOS ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****SECRETÁRIO**

I. Certidões	
a) pela primeira folha.....	R\$ 10,12
b) por folha que exceder.....	R\$ 3,03
II. Registros de Diplomas de bacharéis ou cartas de doutores em Direito	R\$ 20,27
III. Autenticação de cópias reprográficas extraídas de processos arquivados ou em andamento na secretaria.....	R\$ 3,03

NOTAS:

1. A arrecadação total dos atos acima mencionados, será recolhida ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS.
2. Nos casos de emissão de certidões eletrônicas, será cobrado o valor indicado no item I, alínea 'a', desta Tabela, independentemente da extensão da certidão respectiva.

TABELA III**ATOS DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA****SECRETÁRIO**

I. Certidões	
a) pela primeira folha.....	R\$10,12
b) por folha que exceder.....	R\$3,03
II. Autenticação de cópias reprográficas extraídas de processos arquivados ou em andamento na secretaria.....	R\$ 3,03

NOTA – A arrecadação total dos atos acima mencionados será recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP/PR.

ANEXO I

Altera as Tabelas I, II, III, VII, IX, X, XVI (DOS CONTADORES, DOS PARTIDORES, DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS e DISTRIBUIDORES), XVII, XVIII, XIX e XX da Lei nº 6.149, de 09 de setembro de 1970, e modificações posteriores, que passam a vigorar conforme Tabelas abaixo.

TABELA I

DOS ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIAS

I. Recursos interpostos para o Tribunal de Justiça ou para os Tribunais Superiores	
a) Apelação.....	R\$ 292,99
b) Agravo de Instrumento.....	R\$ 146,49
c) Recursos para os Tribunais Superiores.....	R\$ 50,73
II. Reclamações, Correções Parciais e Conflitos de Competência	R\$ 50,73
III. Mandado de Segurança	R\$ 50,73
IV. Ação rescisória - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa:	
Mínimo.....	R\$ 26,38
Máximo.....	R\$ 121,81
V. Deserção	R\$ 50,73
VI. Alvarás, Ofícios, Editais e Traslados:	
a) uma folha.....	R\$ 10,12
b) por folha que exceder.....	R\$ 3,03
VII. Carta Precatória, Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta de Sentença	R\$ 45,67

OBS: A este valor será acrescido o montante necessário para o porte postal devido para a devolução.

NOTAS:

1. Nos demais processos originários e nos casos omissos serão cobradas as mesmas custas fixadas para a Primeira Instância.
2. A arrecadação total será recolhida ao Fundo da Justiça.



Até 67.200,00	14.179,20	3.200,00	675,20	"
Até 71.400,00	15.065,40	3.400,00	717,40	"
Até 75.600,00	15.951,60	3.600,00	759,60	"
Até 79.800,00	16.837,80	3.800,00	801,80	"
Até 84.000,00	17.724,00	4.000,00	844,00	"
Até 88.200,00	18.610,20	4.200,00	886,20	"
Até 92.400,00	19.496,40	4.400,00	928,40	"
Até 96.600,00	20.382,60	4.600,00	970,60	"
Até 100.800,00	21.268,80	4.800,00	1.012,80	"
Até 105.200,00	22.197,20	5.000,00	1.055,00	"
Até 109.600,00	23.125,60	5.200,00	1.097,20	"
Até 114.000,00	24.054,00	5.400,00	1.139,40	"
Até 118.400,00	24.982,40	5.600,00	1.181,60	"
Até 122.800,00	25.910,80	5.800,00	1.223,80	"

II- Buscas, cada 10 anos..... = 66,66 VRCjud = R\$ 14,06
Autuação..... = 66,66 VRCjud = R\$ 14,06
Desarquivamento de processos..... = 66,66 VRCjud = R\$ 14,06

III - Certidões extraídas de autos, livros ou
Documentos, e por ofício, edital e
alvará expedido:
Primeira folha..... = 66,66 VRCjud = R\$ 14,06
Por folha que exceder..... = 20,00 VRCjud = R\$ 4,22

IV - Conferência de reprodução, cópia, ou via de
qualquer papel com o original; conferência
e conserto de traslado ou pública forma,
avisos e publicações de avisos..... = 20,00 VRCjud = R\$ 4,22

V - Cartas Precatórias:

a) Recebidas para notificação, intimação ou
citação; Pagamento de impostos expedidas em
processo de inventário, arrolamento, e partilha
de bens, exceto diligência, condução e porte
postal devido pela
devolução..... = 507,49 VRCjud = R\$ 107,08

b) Recebidas para atos executivos ou de
cumprimento de sentença (citação, intimação,
penhora, arresto, avaliação de bens,
praceamento, leilão, expedição de carta de
arrematação, remição ou adjudicação), exceto
diligência, condução e porte postal devido pela
devolução..... = 676,65 VRCjud = R\$ 142,77

TABELA VII

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

I. Ao Ministério Público Estadual, nos feitos em que intervém, inclusive notariais e registrais.	R\$ 6,07
--	----------

NOTA – A arrecadação total dos atos acima mencionados, será recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP/PR.

TABELA IX

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CÍVEL, FAMÍLIA E DA FAZENDA

I – Arrolamentos, Inventários, Sobrepartilhas, Partilha de bens
 Embargos
 Processos de procedimento especial de jurisdição voluntária
 Processos de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa)
 Incidentes procedimentais
 Mandados de segurança
 Medidas cautelares
 Alvarás
 Retificações
 Processos de execução em geral, inclusive de sentença
 Separações, Divórcios e Dissolução da sociedade conjugal
 Alimentos em geral
 Reconvenções
 Falências, Concordatas, Recuperação Judicial e Restituição de mercadoria
 Extinção de obrigações
 Recursos, Exceções e
 Demais ações

VRCjud	R\$	VRCjud	R\$	CPC
Até 21.000,00	4.431,00	1.500,00	316,50	Vide nota 6
Até 25.200,00	5.317,20	1.700,00	358,70	"
Até 29.400,00	6.203,40	1.800,00	379,80	"
Até 33.600,00	7.089,60	1.900,00	400,90	"
Até 37.800,00	7.975,80	2.100,00	443,10	"
Até 42.000,00	8.862,00	2.300,00	485,30	"
Até 46.200,00	9.748,20	2.500,00	527,50	"
Até 50.400,00	10.634,40	2.700,00	569,70	"
Até 54.600,00	11.520,60	2.900,00	611,90	"
Até 58.800,00	12.406,80	3.000,00	633,00	"
Até 63.000,00	13.293,00	3.100,00	654,10	"



2. As custas processuais não poderão ser dispensadas, parceladas ou negociadas sem a expressa concordância de seus favorecidos.
3. Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor legal da ação devidamente corrigido, devendo ser observado, para efeito e atribuição ao valor da causa, o contido nos arts. 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil.
4. O recolhimento contido no Código de Processo Civil referente às custas devidas pelos atos praticados seguirá os critérios da Lei vigente.
5. As custas decorrentes das ações com o benefício da gratuidade processual tomarão por base a presente tabela, devendo ser obedecido o art. 1º, IV, da Constituição Estadual.
6. As custas remanescentes deverão ser pagas antes do julgamento da causa e sobre elas incidirão correção monetária e juros na forma de lei, a partir de sua inadimplência, podendo as partes devedoras serem inscritas no banco de dados dos ofícios distribuidores.
7. As custas dos processos de alvarás, serão cobradas na proporção de cinquenta por cento das previstas no item I.
8. Na renovação de inventários por morte do cônjuge ou herdeiro, as custas serão acrescidas de mais dez por cento.
9. Os encargos decorrentes da transcrição de gravação de fita magnética dos Juizados Especiais serão cobrados conforme o item V letra "A".
10. As custas processuais dos Juizados Especiais Cíveis correspondem a cinquenta por cento dos valores apontados no item I e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo da Justiça.
11. Os atos dos Escrivães do Cível, Família e da Fazenda do item I com valor igual ou superior a R\$ 127.304,53, sofrerão a incidência de custas no percentual de um por cento, limitada a cobrança ao valor de R\$ 1.909,56.

TABELA X

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CRIME

	VRCjud	R\$
I. Questões prejudiciais: Exceções; Conflitos de Jurisdição; Medidas Assecuratórias; Incidentes de Falsidade; Perícias em Geral; Reconhecimento de Pessoas e de Coisas; Buscas e Apreensão; Interdição de Direitos e Medidas de Segurança.....	100,00	21,10
Fiança.....	120,00	25,32
II. Restauração de autos extraviados ou destruídos	200,00	42,20
III. Processos em espécie:		
a) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulos I e III, do Código de Processo Penal.....	200,00	42,20
b) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulo II do mesmo Código:		

c) Recebidas para atos de prisão, inquirição, perícia, busca e apreensão de bens ou pessoas, remoção ou restituição de bens, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução..... = 676,65 VRCjud = R\$ 142,77

d) expedida, para o respectivo cumprimento, além do porte postal, quando houver..... = 306,17 VRCjud = R\$ 64,60

VI- Carta de Sentença..... = 300,00 VRCjud = R\$ 63,30
 Rogatória..... = 300,00 VRCjud = R\$ 63,30
 Mandado de Averbação..... = 300,00 VRCjud = R\$ 63,30

VII- Por carta de adjudicação e formal de partilha expedido..... = 1.000,00 VRCjud = R\$ 211,00

a-) carta de arrematação, remissão e requeritório de pagamento:as mesmas custas previstas no item I.

VIII- Separações e Divórcios..... = 2.400,00 VRCjud = R\$ 506,40
 Conversões e dissoluções de sociedade conjugal..... = 2.400,00 VRCjud = R\$ 506,40

a-) havendo bens, acrescentam-se as custas previstas no item I.

IX - Declaração de habilitação de crédito:

a) no prazo:..... 25% das custas taxadas no item I.
 b) retardatária ou impugnação de crédito:.... 50% das custas taxadas no item I.

X - Procedimentos administrativos..... = 600,00 VRCjud = R\$ 126,60
 Justificações..... = 600,00 VRCjud = R\$ 126,60
 Protestos..... = 600,00 VRCjud = R\$ 126,60
 Notificações..... = 600,00 VRCjud = R\$ 126,60
 Interpelações..... = 600,00 VRCjud = R\$ 126,60

NOTAS:

1. Nos processos de inventários, arrolamentos, sobre partilhas e partilha de bens, as custas serão calculadas sobre o valor integral dos bens objetos dos mesmos.



VII. Emenda ou reforma de cálculo ou conta: metade do estabelecido nos itens I a V			
OBS: Se a emenda ou reforma resultar de omissão ou erro do Contador não serão devidas custas.			

NOTAS:

1. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
2. Se o cálculo for elaborado por processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.

DOS PARTIDORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Esboço de partilha: 10% das custas atribuídas ao Escrivão da Vara em que estiver sendo processado o feito			Vide nota 2
II. Rateio, pelo que houver: as mesmas custas do item I			
III. Emenda ou reforma de esboço de partilha ou sobrepilha: metade das custas atribuídas ao item I OBS: - Se a emenda ou a reforma resultar de omissão ou erro do Partidor, nada perceberá.			
IV. Busca: cada 10 (dez) anos ou fração, as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor.			
V. Certidão: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor.			

NOTAS:

1. As custas serão contadas sobre o valor do *monte-mor*.
2. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
3. Se a partilha for elaborada por processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.

DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

		CPC
I. De valores, títulos da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures, dinheiro, peças de ouro, prata, jóias e pedras preciosas: sobre o valor nominal, importância final apurada, cotação oficial ou avaliação, até o máximo de 267,00 VRCjud (R\$ 56,33)	2%	
II. De imóveis, urbanos ou rurais: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$ 112,88)	2%	

1º) Até a pronúncia, inclusive	100,00	21,10
2º) Da pronúncia até o julgamento	100,00	21,10
c) Que obedecem ao rito do Livro II, Título II, Capítulo V, do referido Código.....	160,00	33,76
IV. Recursos:		
a) Embargos de Terceiro em Sequestro	200,00	42,20
b) Em Sentido Estrito, Apelação e Protesto por novo Júri.....	200,00	42,20
V. Incidentes de Execução:		
Livramento Condicional, inclusive revogação e reabilitação....	60,00	12,66
VI. Certidões:		
primeira folha	40,00	8,44
por folha que exceder	3,00	0,63
VII. Buscas: cada 10 (dez) anos ou fração	2,00	0,42
VIII. Autenticações	2,00	0,42

NOTA - As custas processuais nos Juizados Especiais Criminais correspondem a cinquenta por cento dos valores apontados no item III, letra "a" e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo da Justiça.

OBS.: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

TABELA XVI

ATOS DOS CONTADORES, PARTIDORES, DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS E DISTRIBUIDORES

DOS CONTADORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Conta de qualquer natureza	65,00	13,71	Vide nota
II. Conta de juros, correção monetária e prêmios: além do previsto no item I, cada papel, por ano ou fração	2,00	0,42	0,00
III. Cálculo de liquidação de sentença..... - Cálculo de qualquer processo, de imposto à transmissão de propriedade inter-vivos ou causa-mortis de quaisquer outros impostos ou taxas; de liquidação em inventário e arrolamento, sejam quantas forem as sucessões e operações necessárias; formação de ativo e passivo, com base no monte-mor, na arrecadação, adjudicação, remissão ou apurado.....	200,00 50,00	42,20 10,55	0,00 0,00
IV. Conversão à moeda nacional ou estrangeira de cada papel de crédito, título da dívida pública, ação de companhia ou instituições financeiras; por cálculo	2,00	0,42	0,00
V. Verificação ou conferência de crédito e contas em falência, concordata, recuperação judicial, concurso creditório e prestação de contas em geral.	30,00	6,33	0,00
VI. Certidão e Buscas: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			



ATOS DOS DISTRIBUIDORES

DOS DISTRIBUIDORES

	VRCjud	R\$	CPC
I. Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário, para encaminhamento de petição ao Tribunal ou Comarca respectiva	90,00	18,99	
II. Averbação a margem da Distribuição e/ou registro para o foro judicial	16,00	3,37	
III. Baixa ou retificação de Distribuição e/ou registro de aditivos, averbações, alterações e anexos para o foro judicial	26,00	5,48	
IV. Busca para o foro judicial: a) Para informação verbal.....	16,00	3,37	
b) Por 10(dez) anos ou fração que exceder os primeiros 20 (vinte) anos.....	16,00	3,37	
c) Para cumprimento da reiteração ou repetição de petição inicial, a qual será remetida à mesma Vara, ainda que cancelada a distribuição anterior. (CNCGJ)	79,00	16,66	
V. Certidão para o foro judicial: a)Incluída a busca até 20 (vinte) anos.....	141,00	29,75	
b) por página que crescer.....	8,00	1,68	
OBS: Vide nota 4			

NOTAS:

1. As custas acima se referem a certidão por pessoa, não havendo qualquer acréscimo se solicitadas à menção de seu nome por extenso e abreviado, de solteira ou casada, bem como de espólio ou massa falida correspondente à mesma pessoa.
2. Para os atos praticados através de processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.
3. Nas certidões fornecidas em autos de processos criminais, com antecedentes de réus, a requerimento do Ministério Público ou "ex-officio", poderão ser cotadas as custas do item VI desta Tabela, as quais serão pagas a final, no caso de condenação.
4. Autorizada a cobrança pela Lei 8.329, de 01/07/86, publicada no Diário Oficial n.º 2.309 de 02/07/86.

III. De móveis, veículos automotores, artigos de comércio e quaisquer outros objetos perecíveis: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$ 112,88)	4%	
IV. Via férrea, linha telefônica e telegráfica, empresa de luz, água e outros serviços públicos, ou dos materiais empregados em seu funcionamento; empresas e estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas; sementeira ou plantação: sobre o produto líquido dos bens administrados, até o máximo de 535,00 VRCjud (R\$ 112,88)	2%	
V. Sobre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados desde que auferidos com trabalho do depositário mediante autorização judicial até	10%	
VI. Pela administração de Imóveis rurais ou urbanos depositados as mesmas do item V		
VII. Nos executivos fiscais, quando houver depósitos: as custas serão calculadas sobre o valor da dívida fiscal		Vide nota 5
VIII. Pela guarda de bens: a) veículos automotores: além das custas previstas no item III por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa..... b) Demais bens: além das custas previstas no item III e observado o seu limite, por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa	0,5%	
IX. Certidão e Busca: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor	1%	

NOTAS:

1. As custas dos itens V e VI, bem como outras despesas necessárias e comprovadas com a guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, serão pagas depois de aprovadas pelo Juiz.
2. As despesas com eventuais seguros, rateadas proporcionalmente aos bens guardados em depósitos, mais as previstas no item VIII, serão cobradas mensalmente.
3. Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou sequestro, sem o comprovante, nos autos, de recolhimento das custas fixadas nesta Tabela e das despesas feitas com os bens depositados.
4. Quando, sobre qualquer bem penhorado, recaírem outras penhoras, perceberá o depositário, além das custas referentes à primeira, mais a metade de cada uma das demais, cujo valor será rateado entre diversos feitos, limitado o valor ao dobro do prêmio.
5. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrada inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

OBS: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.



TABELA XVIII

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

	VRCjud	R\$
I. Autos de qualquer natureza, inclusive os atos complementares	150,00	31,65
II. Citações, Intimações ou Notificações, por pessoa.....	30,00	6,33
- Certidão, sendo no mesmo local, o primeiro ato será cotado integralmente e os subsequentes, pela metade.....	12,00	2,53
III. Contrafé por pessoa	6,00	1,26
IV. Pelos atos que praticarem nas sessões do Júri inclusive certidões para ordenação de processos, de cada dia de sessão	20,00	4,22
V. Condução: Será usada Tabela fixada pelo Juiz Diretor do Fórum em portaria, ouvidos os demais Magistrados em exercício na Comarca e atendidas as peculiaridades locais (Art. 25 da Lei n.º 7.567/82).		

NOTAS:

1. Além dessas taxas, as despesas de condução somente poderão ser cotadas se devidamente especificadas e se contiverem o "de acordo" do advogado da parte interessada na diligência. Se houver pagamento antecipado, o Oficial de Justiça lançará a cota, com a observação de que as custas já foram pagas e por quem.
2. As certidões referidas no item II, ficam limitadas ao número de duas para cada caso.
3. As custas previstas no item V só podem ser cotadas uma vez e para a diligência que resultar positiva.

OBS: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

TABELA XIX

ATOS DOS PORTEIROS DE AUDITÓRIO

	VRCjud	R\$
I. Certidão: Os mesmos emolumentos dos Distribuidores.		
II. Pregão: (incluída, nos leilões, a fixação do edital e respectiva certidão)		
a) efetuado em audiência.....	50,00	10,55
b) efetuado fora de audiência.....	50,00	10,55
III. Percentagem nas arrematações, adjudicações, ou nas remissões ou resgates, requeridos antes da praça ou depois destas: sobre o valor dos objetos arrematados, adjudicados ou remidos, 2% até o máximo de 800,00 VRCjud (R\$ 168,80)	2%	

TABELA XVII

ATOS DOS AVALIADORES JUDICIAIS

	VRCjud	R\$	CPC
I. Avaliação de ações de companhia, debêntures, títulos semelhantes e aluguéis ou rendas:			
- por 50 VRCjud (R\$ 10,55) ou fração.....	5,00	1,05	Vide nota 3
- emolumento máximo.....	500,00	105,50	
II. Avaliação de imóveis e outros bens:			

VRCjud	R\$	VRCjud	R\$	CPC
Até 100.000,00	21.100,00	400,00	84,40	Vide nota 3
Até 150.000,00	31.650,00	470,00	99,17	"
Até 200.000,00	42.200,00	540,00	113,94	"
Até 250.000,00	52.750,00	670,00	141,37	"
Até 300.000,00	63.300,00	800,00	168,80	"
Até 350.000,00	73.850,00	930,00	196,23	"
Até 400.000,00	84.400,00	1.060,00	223,66	"
Até 450.000,00	94.950,00	1.190,00	251,09	"
Até 500.000,00	105.500,00	1.320,00	278,52	"
Até 550.000,00	116.050,00	1.450,00	305,95	"
Até 600.000,00	126.600,00	1.580,00	333,38	"
Até 650.000,00	137.150,00	1.710,00	360,81	"

NOTAS:

1. É vedada a cobrança progressiva desta Tabela.
2. Havendo mais de um bem móvel as custas incidirão sobre o valor total dos bens avaliados.
3. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93)

OBS: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- já está incluído nas custas.



OBS: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.

TABELA XX

ATOS DOS PERITOS E ARBITRADORES

	VRCjud	R\$
I. Arbitramento:		
a) de multa ou de liquidação de objeto sobre o qual tiver de determinar a multa.....	20,00	4,22
b) de responsabilidade para especialização de hipoteca legal.....	20,00	4,22
II. Corpo de delito:		
a) quando depender de exame médico ou cirúrgico.....	40,00	8,44
b) quando não depender desses exames.....	20,00	4,22
III. Exames:		
a) de sanidade	40,00	8,44
b) de sanidade mental, ao arbítrio do Juiz que terá em vista a observação mais ou menos longa de 10,00 VRCjud (R\$ 2,11) até 80,00 VRCjud (R\$ 16,88)		
c) cadavérico, físico ou químico, se o exame preceder à execução	120,00	25,32
d) radioscópico, ao arbítrio do Juiz, de 10,00 VRCjud (R\$ 2,11) até 80,00 VRCjud (R\$ 16,88)		
e) radiográfico, ao arbítrio do Juiz, de 5,00 VRCjud (R\$ 1,05) até 40,00 VRCjud (R\$ 8,44)		
f) de escrituração mercantil, ao arbítrio do Juiz, de 5,00 VRCjud (R\$ 1,05) até 40,00 VRCjud (R\$ 8,44)		
g) de documento, livros ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato, ao arbítrio do Juiz, de 5,00 VRCjud (R\$ 1,05) até 50,00 VRCjud (R\$ 10,55)		
h) não especificados neste número	20,00	4,22

OBS: Esta tabela está isenta do recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar, conforme Lei n.º 10.546/93.



APV 2017	DIST/CONT	CÍVEL	OF. DE J	FUNJUS	OFICIAL CP	PROT. INT	TOTAL CUSTAS	PRINCIPAL	HONO	TOTAL GERAL
0000444-58.2004.8.16.0103				R\$ 29,96			R\$ 29,96			R\$ 29,96
0000450-65.2004.8.16.0103				R\$ 29,96			R\$ 29,96			R\$ 29,96
0007972-65.2012.8.16.0103	R\$	53,12	R\$	295,50			R\$ 378,58			R\$ 378,58
0000455-87.2004.8.16.0103				R\$ 29,96			R\$ 29,96			R\$ 29,96
0000172-79.2004.8.16.0103	R\$	52,05	R\$	273,00			R\$ 353,06			R\$ 353,06
empenho 3677 (EF Diversas)				R\$ 28,01			R\$ 15.124,57			R\$ 15.124,57
							R\$ 821,52			R\$ 15.946,09

RPV/2018	DIST/CONT	CÍVEL	OF. DE J	FUNJUS	OFICIAL CP	PROT. INT	TOTAL CUSTAS	PRINCIPAL	HONO	TOTAL GERAL
0000811-28.2017.8.16.0103							R\$ -	R\$ 2.239,09		R\$ 2.239,09
0003376-77.2008.8.16.0103	R\$ 57,75						R\$ 57,75			R\$ 57,75
0004024-57.2008.8.16.0103	R\$ 57,75	R\$ 303,00		R\$ 30,80			R\$ 391,55			R\$ 391,55
0001817-07.2016.8.16.0103	R\$ 72,19	R\$ 329,26		R\$ 30,80			R\$ 432,25			R\$ 432,25
0007874-80.2012.8.16.0103						R\$ 50,00	R\$ 50,00			R\$ 50,00
0003685-64.2009.8.16.0103	R\$ 57,74	R\$ 316,46		R\$ 30,80			R\$ 405,00			R\$ 405,00
0003681-27.2009.8.16.0103							-	R\$ 749,45		R\$ 749,45
0003456-41.2008.8.16.0103	R\$ 57,74	R\$ 343,40		R\$ 30,80			R\$ 431,94			R\$ 431,94
0000533-66.2013.8.16.0103	R\$ 53,12	R\$ 295,50		R\$ 29,96			R\$ 378,58			R\$ 378,58
0000492-31.2015.8.16.0103	R\$ 53,12	R\$ 295,50		R\$ 29,96			R\$ 378,58			R\$ 378,58
0007932-83.2012.8.16.0103	R\$ 53,12	R\$ 295,50		R\$ 29,96			R\$ 378,58			R\$ 378,58
0007738-83.2012.8.16.0103	R\$ 53,12	R\$ 295,50		R\$ 29,96			R\$ 378,58			R\$ 378,58
0000509-38.2013.8.16.0103	R\$ 53,12	R\$ 295,50		R\$ 29,96			R\$ 378,58			R\$ 378,58
0000728-51.2013.8.16.0103	R\$ 53,12	R\$ 308,63		R\$ 29,96			R\$ 391,71		R\$ 224,44	R\$ 616,15
0000457-71.2015.8.16.0103	R\$ 53,12	R\$ 295,50		R\$ 29,96			R\$ 378,58			R\$ 378,58
0000275-71.2004.8.16.0103	R\$ 53,12	R\$ 295,50		R\$ 29,96			R\$ 378,58			R\$ 378,58
0000408-30.2015.8.16.0103	R\$ 53,12	R\$ 295,50		R\$ 29,96			R\$ 378,58			R\$ 378,58
0001283-97.2015.8.16.0103	R\$ 53,12	R\$ 295,50		R\$ 29,96			R\$ 378,58			R\$ 378,58
0024709-51.2018.8.16.0001					R\$ 33,28		R\$ 33,28			R\$ 33,28
0002921-97.2017.8.16.0103							R\$ 360,75			R\$ 360,75
0003342-05.2008.8.16.0103							R\$ 360,75			R\$ 360,75
0003711-62.2009.8.16.0103							R\$ 162,04			R\$ 162,04
0003856-21.2009.8.16.0103							R\$ 477,96			R\$ 477,96
	R\$ 834,37	R\$ 4.260,25		R\$ 422,80	R\$ 33,28	R\$ 50,00	R\$ 6.962,20	R\$ 2.988,54	R\$ 224,44	R\$ 10.175,18

REV 2019

	DIST/CONT	CÍVEL	OF. DE J	FUNJUS	OFICIAL CP	PROT. INT	TOTAL CUSTAS	PRINCIPAL	HONO	TOTAL GERAL
0007779-50.2012.8.16.0103	R\$	57,75	R\$	303,00	R\$	81,02				
0003685-64.2009.8.16.0103					R\$	27,95	R\$		R\$	441,77
0001527-24.2019.8.16.0026					R\$	34,77	R\$		R\$	513,30
0000970-34.2019.8.16.0124					R\$	34,77	R\$		R\$	27,95
0002212-31.2019.8.16.0026					R\$	34,77	R\$		R\$	34,77
0002895-46.2019.8.16.0001					R\$	34,77	R\$		R\$	34,77
0006034-06.2019.8.16.0001					R\$	34,77	R\$		R\$	34,77
0006455-93.2019.8.16.0001					R\$	34,77	R\$		R\$	34,77
0001633-51.2016.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	316,50			R\$	376,83	R\$	376,83
0003305-75.2008.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	316,50			R\$	376,83	R\$	376,83
0003614-96.2008.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	312,50			R\$	372,83	R\$	372,83
000409-98.2004.8.16.0103	R\$	75,42	R\$	1.223,80			R\$	1.299,22	R\$	1.299,22
0001632-66.2016.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	329,96			R\$	390,29	R\$	390,29
0000302-68.2015.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	330,56			R\$	390,89	R\$	390,89
0001822-29.2016.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	330,56			R\$	390,89	R\$	390,89
0002883-56.2015.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	344,62			R\$	404,95	R\$	404,95
0001814-52.2016.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	316,50			R\$	376,83	R\$	376,83
0001813-67.2016.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	329,96			R\$	390,29	R\$	390,29
0001799-83.2016.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	316,50			R\$	376,83	R\$	376,83
0000531-96.2013.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	316,50			R\$	376,83	R\$	376,83
0004409-05.2008.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	316,50			R\$	376,83	R\$	376,83
0003821-61.2009.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	316,50			R\$	376,83	R\$	376,83
0003310-97.2008.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	316,50			R\$	376,83	R\$	376,83
0004243-70.2008.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	316,50			R\$	376,83	R\$	376,83
0001775-55.2016.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	330,56			R\$	390,89	R\$	390,89
0001540-43.2016.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	330,56			R\$	390,89	R\$	390,89
0001443-54.2017.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	329,96			R\$	390,29	R\$	390,29
0001772-03.2016.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	343,42			R\$	403,75	R\$	403,75
0000536-21.2013.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	316,50		81,02	R\$	457,85	R\$	457,85
0001689-84.2016.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	316,50			R\$	376,83	R\$	376,83
0001688-02.2016.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	316,50			R\$	376,83	R\$	376,83
0003585-46.2008.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	316,50		81,02	R\$	457,85	R\$	457,85

0001641-28.2016.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	329,96			R\$	390,29	R\$	390,29	
0003701-52.2008.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	316,50			R\$	376,83	R\$	376,83	
0000479-32.2015.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	330,56			R\$	390,89	R\$	390,89	
0007799-41.2012.8.16.0103	R\$	86,63	R\$	303,00	R\$	81,02	R\$	470,65	R\$	470,65	
0007550-07.2012.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	395,16			R\$	455,49	R\$	455,49	
0000780-47.2013.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	316,50			R\$	376,83	R\$	376,83	
0001482-85.2016.8.16.0103	R\$	60,33	R\$	329,96			R\$	390,29	R\$	390,29	
0001821-44.2016.8.16.0103	R\$	75,42	R\$	330,56			R\$	405,98	R\$	405,98	
	R\$	2.044,79	R\$	11.606,16	R\$	324,08	R\$	14.176,83	R\$	14.690,13	
					-	R\$	201,80	R\$	-	R\$	513,30

2019 pendentes	DIST/CONT	CIVEL	OF. DE J	FUNJUS	OFICIAL CP	PROT. INT	TOTAL CUSTAS	PRINCIPAL	HONO	TOTAL GERAL
0003948-33.2008.8.16.0103	R\$ 60,33	R\$ 316,50					R\$ 376,83			R\$ 376,83
0003214-82.2008.8.16.0103	R\$ 60,33	R\$ 358,68					R\$ 419,01			R\$ 419,01
0002750-77.2016.8.16.0103	R\$ 60,33	R\$ 316,50					R\$ 376,83			R\$ 376,83
0003509-70.2018.8.16.0103	R\$ 75,42	R\$ 344,62					R\$ 420,04			R\$ 420,04
0000621-07.2013.8.16.0103	R\$ 57,77	R\$ 316,46	R\$ 81,02				R\$ 455,25			R\$ 455,25
0004240-18.2008.8.16.0103							-		R\$ 640,13	R\$ 640,13
0003590-68.2008.8.16.0103									R\$ 548,66	R\$ 548,66
0000204-83.2015.8.16.0103	R\$ 57,77	R\$ 303,00	R\$ 81,02		R\$ -	R\$ -	R\$ 441,79			R\$ 441,79
							2.047,96	R\$ -	R\$ 1.188,79	R\$ 3.236,75



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N.º 03, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

Súmula: Institui o Novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo Único SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais, supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

Art. 2º - São Tributos Municipais:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - o Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, assim como, a Cessão de Direitos para a sua Aquisição;

III - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - a Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas;

V - as taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 3º - Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos. Também, os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como: o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres, ressalvado-se o direito assegurado no inciso XXXIV, artigo 5º da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Definição

Art. 59 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 60 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 61 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 62 - Qualquer anistia que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Seção II Do Parcelamento do Crédito Tributário

Art. 63 - Os créditos tributários, lançados ou apurados em ação fiscal, inclusive os decorrentes de denúncia espontânea por parte do Contribuinte inscritos em dívida ativa, a critério da Fazenda Municipal, e respeitados os acréscimos pecuniários devidos, inclusive futuros, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais, iguais e consecutivos, desde que cada parcela não seja inferior a 5% do VRM.

Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Do Lançamento

Art. 64 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 157 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal da Fazenda, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando as informações definidas nos incisos I, III, e X do art. 153.

Art. 158 - Do cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

Seção II

Cadastro Econômico

Art. 159 - O Cadastro Econômico tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos tributos sobre:

- I - Taxas do Poder de Polícia;
- II - Taxas de Serviços;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Art. 160 - A inscrição no Cadastro Econômico será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em requerimento destinado a Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado da respectiva ficha de cadastramento e demais informações e documentos definidos em regulamento.

§ 1º. Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 2º. Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

Art. 161 - A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º. A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome/razão social" ou "local do estabelecimento".

§ 2º. O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido a Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 162 - Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

LEI Nº 1783, DE 19 DE MAIO DE 2004.

Súmula: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município da Lapa, Estado do Paraná, em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, visando disciplinar as relações entre poder público e a população.

§1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

§2º. Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em leis específicas.

TÍTULO II
DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 2º. Dependem de concessão de Alvará de Licença:

I. a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não, e as empresas em geral;

a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em logradouros públicos;

a execução de obras;

o exercício de atividades especiais.

Parágrafo Único. Para a concessão do Alvará de Licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da atividade a ele atinentes, bem como as implicações relativas ao trânsito, à preservação do patrimônio histórico, à preservação do meio ambiente, à proteção estética e tráfegos urbanos.

Art. 3º. Para concessão de Alvará de Licença, o interessado deverá apresentar os elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial.

Art. 4º. Do Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos:
nome do interessado;

natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário e número predial;
número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário do Município;
horário de funcionamento, quando houver.

Art. 5.º O Alvará de Licença será expedido pela Secretaria de Finanças e Planejamento (nos casos dos itens, I, II e IV do artigo 2.º), e pela Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas do Departamento de Viação, Obras e Urbanismo, da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer (no caso do item III do artigo 2.º).

Art. 6.º Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

Art. 7.º O Alvará de Licença deverá ser mantido em bom estado de conservação, sendo renovável anualmente e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art. 8.º O Alvará será obrigatoriamente substituído, quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único. A modificação da licença, devido ao disposto no presente artigo, deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

Art. 9.º O Alvará deverá ser renovado anualmente mediante pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único. A falta de renovação do alvará implicará em cancelamento da licença e inscrição do contribuinte em dívida ativa, respeitados os prazos legais.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 10. A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependem de Alvará de Licença.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas.

Art. 11. O funcionamento de açougues, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 12. Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, a licença de localização e funcionamento somente será concedida após a expedição do "habite-se" e da certidão de edificação da obra.